



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10384.721741/2013-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.441 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** MARIA JOSECI LIMA CAVALCANTE VALE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO.  
COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.  
SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa da despesa declarada quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.441 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10384.721741/2013-47

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 32/37):

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento nº 2012/772465028197274 (fls. 22/26), relativamente ao ano-calendário de 2011, na qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 3.240,95, conforme demonstrativo abaixo:

“(…)

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO                                             |  | Cód. DARF   | Valores em Reais (R\$) |
|---------------------------------------------------------------------------------|--|-------------|------------------------|
| <b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)</b> |  | <b>2904</b> | 1.788,60               |
| MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)                                           |  |             | 1.326,45               |
| JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2013 )                                      |  |             | 145,90                 |
| <b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)</b>                 |  | <b>0211</b> | 0,00                   |
| MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)                                         |  |             | 0,00                   |
| JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2013 )                                      |  |             | 0,00                   |
| <b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>                                      |  |             | <b>3.240,95</b>        |

“(…)”.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 22)

### DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

2. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

“(…)”.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*18.867,50, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

| Seq. | CPF/CNPJ           | Nome / Nome Empresarial         | Cod. | Declarado | Reembolsado | Alterado |
|------|--------------------|---------------------------------|------|-----------|-------------|----------|
| 01   | 05.524.472/0001-67 | EVALDO BATISTA SILVA & CIA LTDA | 021  | 18.867,50 | 0,00        | 0,00     |

### Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Glosa total do valor de R\$ 18.867,50 indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por não ter comprovado o efetivo pagamento. Prestador de serviços não informou em DMED.

“(…)”.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fls. 23/24)

### IMPUGNAÇÃO

3. Após a ciência da Notificação de Lançamento em 24/05/2013 (fl. 13), a contribuinte apresentou impugnação em 18/06/2013 (fl. 02) com as seguintes alegações:

“(…)”.

#### Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 18.867,50.

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

#### Seguem anexos os seguintes documentos:

##### Qtde. Documento

- 1 Recibos e/ou notas fiscais, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária (identificação do paciente, descrição do serviço prestado, data do pagamento, identificação de quem efetuou o pagamento, bem como nome, endereço, registro no órgão de classe competente e CPF/CNPJ do profissional ou estabelecimento que recebeu o pagamento)
- 1 Documento de identidade do signatário
- Outros Declaração de serviços médicos-DMED 2012, da empresa Evaldo Batista e Cia Ltda, onde conta a informação da Nota Fiscal em questão.

(...)”.

*(Imagens copiadas da impugnação em fls. 02/03)*

É o relatório.

A decisão de primeira instância, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

Cientificada da decisão, em 02/05/2016 (fls. 42), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 01/06/2016, recurso voluntário (fls. 43/46), insurgindo-se contra a glosa da despesa médica declarada, alegando, em apertada síntese, que os documentos comprobatórios constantes dos autos estão em conformidade com a legislação de regência, sendo hábeis a comprovar a despesa realizada, portanto idôneos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 47/64.

Em 09/05/2022, em face da dispensa do mandato da conselheira relatora, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljcev, ocorrida em 27/04/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 65), sendo-me distribuído em 24/11/2022, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

## Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

## Mérito

### Da glosa sobre a despesa médica declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga ao estabelecimento Evaldo Batista Silva e Cia. Ltda., no valor de R\$ 18.867,50, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**,

buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 32/37), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 22/26), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos legais necessários a motivar a respectiva dedução, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, **solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.**

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

**Súmula nº 180**

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o art. 80, § 1º, II e III e § 3º do RIR/99, autoriza a glosa da dedução e a consequente tributação do valor correspondente.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante da nota fiscal e do recibo como suficientes para justificar a dedução pleiteada, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos e dos serviços realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida, dentre outros, com declaração médica, ficha de acompanhamento e exames, detalhando a efetividade dos procedimentos e serviços realizados, bem como com a apresentação dos comprovantes de transferências, depósitos, cheques e/ou extratos bancários demonstrando os repasses correlacionados aos pagamentos realizados – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor declarado, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Por fim, vale lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto